



**CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**  
Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 – Centro, Clevelândia/PR

**PARECER JURÍDICO À EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI N. 014/2023**

---

**Propositura:** Emenda n. 01 ao projeto de lei n. 014/2023, apresentada pelos Vereadores Elizário Francisco do Nascimento e Pedro Adolfo Kleinibing

---

**Assunto:** Altera a redação do art. 1º e acrescenta artigo ao Projeto de Lei n. 014/2023

---

1. PREÂMBULO:

A propositura em análise, foi apresentada pelos Vereadores Elizário Francisco do Nascimento e Pedro Adolfo Kleinibing, a fim de alterar o art. 1º, reduzindo o montante autorizado para operação de crédito de 20 milhões para 7 milhões de reais, e acrescentando artigo determinando em quais obras serão aplicadas os recursos oriundos da operação de crédito.

Diante do exposto, passo a analisar de forma elucidativa quanto aos aspectos legais inerentes à matéria em questão.

2. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE EMENDA:

A presente proposição encontra amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Clevelândia, que prevê as hipóteses de proposições legislativas em seu art. 120:

*Art. 120. São modalidades de proposição:  
V – as emendas e subemendas;  
[...]*

Ainda, está de acordo com os arts. 133 e 134 do Regimento Interno, que dispõem sobre as emendas e subemendas:

Art. 133. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:  
I - supressiva - a que manda erradicar qualquer parte da principal;



## CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro

**85.530-000 - Clevelândia - Paraná**

II - substitutiva - a que é apresentada como sucedânea de outra;  
III - aditiva - a que acrescenta novas disposições à principal;  
IV - modificativa - a que altera a proposição principal, sem modificá-la substancialmente.

Parágrafo único. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.

Art. 134. As emendas poderão ser apresentadas até o início da sessão em cuja Ordem do Dia figurar a proposição principal.

§ 1º - No primeiro turno de discussão e votação, cabem emendas apresentadas por Vereador ou por Comissão.

§ 2º - No segundo turno de discussão e votação, somente caberão emendas supressivas ou aditivas, subscritas por no mínimo, um terço de Vereadores.

§ 3º - As emendas apresentadas na forma deste artigo, serão encaminhadas para análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, suspendendo a tramitação do projeto

§ 4º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior às emendas originárias pelas Comissões Permanentes.

§ 5º - Na redação final, somente caberá emenda de conteúdo linguístico e técnico.

§ 6º - Em sendo rejeitada a emenda, prevalecerá a redação do projeto original

No mais, afere-se que o projeto está de acordo com o art. 128 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Clevelândia, eis que está articulado segundo as boas técnicas legislativas, não tendo sido verificado, salvo melhor juízo, artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si.

Diante do exposto, verifica-se que o projeto de emenda não possui nenhum vício sobre legitimidade de iniciativa ou de competência.

3. ANÁLISE JURÍDICA DO CONTEÚDO DA EMENDA EM RELAÇÃO AO PROJETO N. 014/2023:

### ***a) Análise fática do projeto até o momento***

Tendo em vista do advento de vasto acervo documental proveniente da tramitação do projeto após a emissão de parecer jurídico por esse órgão jurídico legislativo, é imprescindível nova análise do projeto com todo o seu conteúdo, até mesmo porque os debates acerca do objeto têm sido excessivamente acalorados, com sérios tumultos na Casa e constante força policial para manter a ordem, principalmente durante as sessões.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA**

Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro  
**85.530-000 - Clevelândia - Paraná**

Pois bem. Vislumbrou-se, por oportunidade do parecer jurídico que emiti ao receber o projeto pela primeira vez, um aparente extrapolamento dos limites previstos na Resolução n. 43/2001, de 16% de endividamento da Receita Corrente Líquida e de 11,5% do valor desembolsado para pagamento das parcelas, em relação ao endividamento total do município.

Graças a parecer contábil emitido pelo setor técnico responsável do Poder Executivo, juntado ao projeto, hoje tem-se conhecimento que o limite é de R\$ 11.542,307,03, enquanto a proposta autorizativa é de R\$ 20.000.000,00.

A ressalva para que fosse cuidado o extrapolamento foi feita no parecer jurídico anterior, oportunidade na qual não se tinha conhecimento da taxa de juros e, em reunião com membros do Poder Executivo, foi informado erroneamente que seria de cerca de 13% ao ano.

Contudo, após análise minuciosa sobre a documentação levantada pela comissão de Justiça e Redação, e também pela comissão de Orçamento e Finanças, verificou-se que a proposta em análise é extremamente preocupante.

Apesar da taxa informada de 13% já ser elevada para financiamento no âmbito da gestão pública, relevou-se. Contudo, em análise à documentação levantada pela comissão de Justiça e Redação junto à Caixa Econômica Federal, agência de Cascavel, deparou-se com assustadores 19,66% ao ano, ou seja, cerca de 20, e não 13 por cento, bem diferente do que fora informado pelo Poder Executivo em reunião realizada com seus representantes e Vereadores, nesta Casa de Leis.

Vale ressaltar que este procurador, isento de viés político e com alguma experiência na área, alertou verbalmente todos os Vereadores que a taxa de juros é considerada extremamente alta, típica de empréstimos pessoais não garantidos, bem como é preocupante o valor da operação de crédito, que pode estar excedendo os limites previstos na Resolução n. 43/2001 do Senado. Solicitou-se análise com cautela.

Trouxeram também alguns vereadores, em tribuna, informações de que o Município não se encontra em uma situação financeira saudável, e não seria o momento ideal para realizar endividamento.

No intuito de pôr fim na acalorada discussão entre os vereadores se é verdade a existência de dívidas por parte da Administração, foi averiguado no portal de transparência municipal acerca dos empenhos a pagar, e constam R\$ 7.155.901,91, conforme relatório



## CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro

**85.530-000 - Clevelândia - Paraná**

impresso e juntado anexo, contando com valores empenhados desde fevereiro de 2023 e não pagos, em **possível** (grifa-se) desatenção ao princípio do equilíbrio financeiro previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas não se analisará tal questão aqui pois este procurador não possui conhecimento técnico contábil para afirmar se tais valores excedem ou não o equilíbrio financeiro, devendo ser analisado pelos vereadores que são fiscais das contas públicas e contam com um setor de contabilidade dentro da Câmara para auxiliá-los.

Desta forma, pode-se afirmar que esses valores atrasados existem, mas dependem muito dos termos estabelecidos nos contratos firmados com os fornecedores e com o cronograma de pagamentos do Poder Executivo, então devem sim ser fiscalizados pelos membros da Casa, os quais podem buscar maiores informações com os fornecedores relacionados ou solicitar maiores informações aos setores responsáveis do Município, como compras, licitações, controle interno ou contabilidade.

É digno de nota lembrar ainda que as contas públicas são de fato questões bastante relevantes a serem analisadas pelos legisladores antes de autorizar uma operação de crédito.

Inobstante, todas as conjecturas que foram vistas até agora, até mesmo das comissões da Câmara e debates entre os vereadores, incluindo aqueles da oposição, não estão levando em consideração os riscos fiscais, deixando de analisar tais possibilidades e providências a serem tomadas caso o risco se concretize.

Tais riscos incluem, por exemplo: **1º)** a queda do quociente do FPM, que ao que tudo indica será reduzido de 1,2 para 1,0; **2º)** possível o aumento da SELIC e do CDI, que pode aumentar a qualquer momento, especialmente considerando o prazo de 10 anos da operação – e o pior de tudo, fizeram todas as projeções contando com a queda certa e gradual do CDI a até 8,4% a partir do 28º mês, o que não passa de especulação tendenciosa; **3º)** a alteração da alíquota, de forma unilateral, por parte da Caixa Econômica Federal, que inclusive já aumentou de 147% a 149,5% apenas durante este curto prazo – cerca de 45 dias – em que o projeto tramita; **4º)** não consideração dos juros elevados, beirando os 20% ao ano, que em cálculo realizado por este procurador, duplica a dívida a cada três anos e meio, caso o Município se endivide além da capacidade e não consiga pagar os juros; **5º)** Inexistência de projetos de investimento que trarão benefícios econômicos e sociais para o município, já que um projeto bem planejado e estruturado poderia justificar um empréstimo, desde que os retornos esperados fossem



## CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro  
**85.530-000 - Clevelândia - Paraná**

suficientes para cobrir os custos da operação de crédito, o que, evidentemente, não é o caso, eis que o projeto de lei é genérico; 6º) Inexistência de plano de pagamento viável e um orçamento que considere os pagamentos do empréstimo, além das demais despesas operacionais; 7º) eventual advento de crise econômica, que com essa taxa de juros arrisca a elevação da dívida a níveis infinitos, eternamente impagáveis.

Hipoteticamente, para fins argumentativos, se não fossem pagos os juros, a dívida dobraria a cada três anos e meio, sendo que em 35 anos, por exemplo, essa dívida aumentaria mais de mil vezes(!!!) – Isto porque, se o município não conseguir pagar, o que é de fato possível diante dos riscos aferidos acima, a dívida pode se estender por 30, por 50, por 100 anos, infinitamente, não existe limite.

Ora, é muito fácil imaginar tal situação. A União possui atualmente uma dívida pública impagável de 6,2 TRILHÕES.<sup>1</sup> É para evitar que isso ocorra novamente que existe a Lei de Responsabilidade Fiscal. É para isso que existe controle interno e externo, este último no qual se incluem os Vereadores.

Para evitar esse desastre, devem ser analisadas duas questões simples que a Resolução n. 43/2001 do Senado Federal traz de forma bastante objetiva em seu art. 7º, o limite de endividamento de 16%, e o limite de pagamento de 11,5%.

Quanto ao limite de 11,5%, este depende da concretização ou não dos riscos avaliados acima, razão pela qual é importante cautela, pois com endividamento a juros de 19,66% ao ano, ou 149,5% do CDI, é muito fácil atingir esse limite, especialmente se o CDI subir no futuro, o que certamente ocorrerá, cedo ou tarde, nos próximos 10 anos.

Já para evitar passar do limite de 16%, basta analisar o parecer técnico contábil emitido pelo próprio Poder Executivo, calculando a capacidade de endividamento do Município em R\$ 11.542,307,03, parecer este que foi solicitado por uma das comissões da Câmara e agora se encontra junto ao projeto.

Senhores Vereadores, isso não significa, em hipótese alguma, que o Município deve realizar operação de crédito até este limite, mas significa sim, que em hipótese nenhuma, poderá ultrapassar o limite informado de R\$ 11.542,307,03.

---

<sup>1</sup> MAXIMO, Welton. **Dívida Pública sobe 2,95% em junho e aproxima-se de R\$ 6,2 trilhões**. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-07/divida-publica-sobe-295-em-junho-e-aproxima-se-de-r-62-trilhoes>. Acesso em 30 de agosto de 2023.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro

**85.530-000 - Clevelândia - Paraná**

Vale alertar que o Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 2 anos para quem realizar a operação de crédito nos termos propostos no projeto, acima dos limites previstos na resolução n. 43/2001 do Senado Federal, sendo a mesma pena para quem **autorizar** a operação:

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

**Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:**

**I - com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;**

II - quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei.

Infelizmente, é preciso que se apliquem disposições do Código Penal para sensibilizar os agentes envolvidos, considerando as frequentes manifestações levianas e um profundo desconhecimento das finanças públicas por parte dos representantes políticos deste Município.

Além disso, um parecer técnico contábil do departamento de contabilidade desta Casa é essencial, uma vez que o projeto já estaria pronto para votação se não fosse pela emenda atualmente proposta, assinada por apenas dois dos nove vereadores. Seria falta de sensatez não solicitar o parecer neste momento. É sabido que nas Câmaras Municipais, incluindo Clevelândia, a tendência de aprovar projetos com celeridade prevalece sobre a análise criteriosa.

Não bastasse isso, há ainda uma tendência de ignorar a opinião técnica dos órgãos de assessoramento, como o setor jurídico e contábil, que conta com profissionais qualificados e dedicados a abordar exatamente essas questões.

Por fim, além dos aspectos mencionados, é importante ressaltar a relevância da Lei n. 9.801/1999, a qual estabelece normas gerais relacionadas à perda de cargos públicos devido a excesso de despesas.

Quanto a esta última lei mencionada, é evidente que, no caso de o Município de fato enfrentar a situação adversa destacada neste parecer jurídico, a opção de exonerar servidores estáveis pode ser considerada como medida para manter a saúde das finanças públicas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA**  
Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro  
**85.530-000 - Clevelândia - Paraná**

Assim sendo, as consequências da irresponsabilidade fiscal não se limitam apenas aos indivíduos legalmente responsáveis, mas podem repercutir de alguma maneira em todos os que têm relação com o Município. Isso abrange desde servidores e empresários até empregados, fornecedores e, de fato, todos os cidadãos locais.

***b) Análise jurídica do objeto do projeto***

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) ou Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entrou em vigor com o intuito de limitar o endividamento da União dos Estados e Municípios, na medida em que define os princípios básicos da responsabilidade.

Por meio da Lei de Responsabilidade Fiscal, o administrador público, em especial o municipal, precisa ser eficiente no planejamento do orçamento, com fulcro na obediência à objetividade e à imparcialidade.

O eminente jurista e advogado Dr. Ronny Charles Lopes de Torres leciona que, *“tendo em vista os absurdos financeiros já praticados em nosso país, desenvolveu-se a intelecção de que é imprescindível o controle responsável dos gastos públicos, que deve não apenas ser circunscrito ao montante de despesas, mas também em relação à capacidade de endividamento da Administração.”*<sup>2</sup>

O jurista continua: *“Um passado recente de descalabros financeiros praticados pelos entes da federação, levando a um pacto federativo predatório, pouco comentado pela doutrina, ajudou a moldar a consciência da necessidade de imposição de regras rígidas de austeridade e responsabilidade na gestão fiscal, como instrumento para garantir estabilidade econômica ao país, movimento que levou a medidas de privatização, com o fortalecimento da União, e culminou com a aprovação da Lei Complementar n. 101/2000, que veio dispor sobre os temas do artigo 163 da Constituição Federal.”*

Resta evidente que a política de responsabilidade fiscal imposta pela Lei Complementar n. 101/2000 determina o planejamento dos gastos de acordo com o orçamento

---

<sup>2</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. **O prazo nos contratos administrativos e a mudança de paradigma nas contratações de execução continuada.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10761/o-prazo-nos-contratos-administrativos-e-a-mudanca-de-paradigma-nas-contratacoes-de-execucao-continuada>. Acesso em 30/08/2023.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro  
**85.530-000 - Clevelândia - Paraná**

vigente, isso porque é do espírito da própria Lei exigir instrumentos de consolidação da dívida pública.

A estipulação de contratos que extrapolem temporalmente a previsão orçamentária não se compatibiliza com o modelo fiscal vigente em nosso ordenamento. Confirmando essa assertiva, a Lei Complementar n. 101/2000, especificamente em seu art. 37, fazendo uma equiparação com operações de crédito, veda a assunção de obrigações com fornecedores, sem autorização orçamentária, para pagamento *a posteriori* de bens e serviços.

Esse dispositivo aponta certamente para a impossibilidade de previsão de obrigação contratual que extrapole os limites orçamentários, dessa vez, claramente vinculando o aspecto temporal do negócio jurídico.

Isso porque os preceitos de responsabilidade fiscal exigem controle não apenas dos gastos imediatos, mas também da capacidade de endividamento do ente público.

A compatibilização do inciso do art. 7º, §2º, III, da Lei n. 8.666/93, às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal induz a uma interpretação que não admite, ressalvados os casos permitidos pela Constituição e pela própria LRF, que sejam contraídas obrigações para exercícios financeiros posteriores, sem a respectiva previsão e recursos orçamentários que garantam o pagamento de tais obrigações. O mesmo se depreende da leitura do art. 72, IV, da Nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133/2021.

A Responsabilidade Fiscal determina a responsabilidade dos titulares do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, além de órgãos auxiliares, como Tribunais de Contas e Ministério Público.

Portanto, enquanto no Poder Executivo Municipal são responsáveis o prefeito e demais agentes políticos, na Câmara de Vereadores são responsáveis o Presidente da Câmara e demais vereadores, podendo incidir ainda, em um caso grave como de fato é o presente, no crime previsto no art. 359-A do Código Penal, que possui como pena, reclusão de 1 a 2 anos.

Da mesma maneira, existem outras penalidades previstas na Lei n. 1.079/1950, sobre os crimes de responsabilidade, que prevê a perda do cargo e a cassação dos direitos



## CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro  
**85.530-000 - Clevelândia - Paraná**

políticos, e da Lei n. 8.429/1992, sobre as sanções à prática de atos de improbidade administrativa.<sup>3</sup>

A Lei n. 1.079/1950 dispõe que:

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

Visto isso, analisando ainda algumas das minúcias exigidas pela LRF, verificou-se que o projeto, pelo menos até o momento, não conta com parecer técnico do Ministério da Fazenda ou da Economia, conforme exigência do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

**§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:**

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1o, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

[...]

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

<sup>3</sup> SANTOS, Ozéias J. **Manual dos Procuradores – Municipais, Estaduais, Federais e Legislativos – Doutrina, Legislação, Precedentes e Prática.** 3ª Ed. São Paulo: Rumo Jurídico, 2021. pág. 1065.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro  
**85.530-000 - Clevelândia - Paraná**

[...]

§ 7º Poderá haver alteração da finalidade de operação de crédito de Estados, do Distrito Federal e de Municípios sem a necessidade de nova verificação pelo Ministério da Economia, desde que haja prévia e expressa autorização para tanto, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica, que se demonstre a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação e que não configure infração a dispositivo desta Lei Complementar.

Portanto, é indeclinável, por parte do Poder Executivo, realizar projeto junto ao Ministério da Fazenda ou Ministério da Economia para que analise o objeto da operação de crédito.

Em relação ao Poder Legislativo, cabe controlar e fiscalizar as contas municipais, nos termos da Constituição Federal, que prevê as finalidades do controle interno:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Quanto a isso, é necessário averiguar se as contas públicas, bem como a proposta apresentada pelo Poder Executivo atendem aos princípios pertinentes, como Economicidade, Eficiência, Razoabilidade, Legalidade, Transparência, Moralidade, entre outros.

Verificou-se que o Projeto de Lei n. 14/2023 não cumpre com alguns dos princípios de responsabilidade fiscal, especialmente no que diz respeito aos limites previstos na Resolução n. 43/2023 do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme se depreende abaixo:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

- I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4;
- II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já



## CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Portanto, considerando que o valor de R\$ 20.000.000,00 proposto ultrapassa o limite de R\$ 11.542,307,03, em afronta ao inciso I, assim como a altíssima taxa de juros poderá, irremediavelmente, acarretar em extrapolação do limite de 11,5% previsto no inciso II, o qual deve incluir também em seu cálculo as operações de crédito já contratadas, é mandatória a redução da autorização para um valor condizente com a capacidade de endividamento do Município.

#### 4. CONCLUSÃO:

De acordo com a manifestação acima, a propositura da referida emenda ao Projeto de Lei Ordinária poderá ter prosseguimento no seu trâmite, estando em conformidade com o Regimento Interno desta Casa de Leis e demais normas aplicáveis.

Ainda, diante da ilegalidade do projeto n. 14/2023, o qual excede vários limites legais, expressos ou não, em evidente desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, **este órgão jurídico recomenda a rejeição do Projeto**, caso seja rejeitada a emenda proposta e ainda não seja apresentada outra emenda adequada a alterar o projeto para que cumpra os requisitos legais.

Assim sendo, emite-se nesta oportunidade parecer jurídico a fim de que o objeto siga para deliberação junto ao plenário, com as devidas considerações apresentadas, e se encaminha o presente para o setor contábil para que emita parecer técnico sobre as questões que entender pertinentes.

Clevelândia/PR, 31 de agosto de 2023.

**JULIO CESAR FROSI**

Procurador Legislativo

OAB/SC 31.772